



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028013-19.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAGOBERTO VERSTANDIG PEREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 745

Agravo Em Execução Penal nº: 0028013-19.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Juiz prolator do decisum: Marcelo Matias Pereira

Agravante: Dagoberto Verstandig Pereira Lima

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Dagoberto Verstandig Pereira Lima contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade com base em hipossuficiência econômica. O agravante alega impossibilidade de pagamento da multa penal sem comprometer seu sustento e de sua família, residindo com a filha e utilizando a rede pública de saúde para tratamento de doença grave. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema 931 do STJ. III. Razões de Decidir: 3. A pena de multa é uma sanção penal autônoma e sua extinção depende do efetivo pagamento, salvo comprovação de hipossuficiência aceita pelo juiz. 4. O Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade da multa em caso de hipossuficiência comprovada, mas o agravante ainda não demonstrou tal condição de forma suficiente. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa requer comprovação de hipossuficiência econômica aceita pelo juiz. 2. O inadimplemento da multa não obsta a extinção da punibilidade se comprovada a impossibilidade de pagamento. Legislação Citada: Código Penal, art. 32, art. 51. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024. STJ, REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015. TJSP, Agravo em Execução penal nº 0012191-58.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/5/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Dagoberto Verstandig Pereira Lima contra a r. decisão reproduzida à fls. 71/72 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital que, nos autos do processo de execução de multa penal nº. 1025733-58.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado com base na sua hipossuficiência (fls. 1/92).

Em apertada síntese, o agravante alega que é hipossuficiente economicamente, não possuindo condições de arcar com o recolhimento da multa penal, seja em parcela única ou em prestações, sob pena de comprometer o próprio sustento e de sua família. Aduz que, atualmente, reside de favor com sua filha, além de se utilizar da rede pública de saúde para realizar tratamento de doença grave, por falta de condições financeiras. Assevera que, além de a doença ser impeditivo para que obtenha melhor remuneração pela atividade laboral, o mercado de trabalho tende a rejeitar quem possui condenação criminal, o que complica ainda mais sua situação financeira. Invoca em seu favor o Tema 931 do Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1/7).

Requer, assim, a reforma da r. decisão atacada para que, reconhecendo a sua hipossuficiência, seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 7/8).

Apresentada a contraminuta (fls. 83/88) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 90), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (99/106).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que o agravante foi condenado definitivamente, por fato ocorrido em 1/1/2001, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 5 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente em janeiro de 2001, por infringência ao art. 171, caput, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 30/4/2013 (fls. 20/21).

Diante do não cumprimento voluntário da multa penal, calculada em R\$ 148.727,77 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais, e setenta e sete centavos), em 23/7/2024 o Ministério Público ingressou com a ação de execução da pena de multa (fls. 20/24), sendo determinada a citação do agravante nos termos do decisum de fls. 25/27.

Antes do cumprimento do mandado de citação (fls. 52/54), a defesa informou ao r. Juízo a quo o agravante é hipossuficiente financeiramente, juntando a “Declaração de Pobreza” (fl. 58), e pleiteou a isenção do pagamento da multa ou a suspensão do processo de execução da multa pelo prazo de um ano, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/57).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 63/69), sobrevindo a r. decisão de indeferimento do pedido de suspensão do feito, sendo concedido, contudo, os benefícios da justiça gratuita nos termos da r. decisão de fls. 71/72, contra a qual o agravante se

insurge.

Pois bem.

A pena de multa se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32 do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes.

Art. 32/CP – “As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa” .

Com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal dispunha em sua redação que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Oportuno ressaltar que o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa, apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-la como dívida de valor.

Até que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF em 13/12/2018, reafirmou o

entendimento do caráter penal da sanção de multa, tendo o Relator Min. Luís Roberto Barroso destacado em seu voto condutor de Acórdão que “a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, a Lei 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, ratificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter penal da pena de multa, estabelecendo que a cobrança deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência disso, é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Assim sendo, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sobretudo em observância ao

princípio da inderrogabilidade da pena, segundo o qual ela não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida.

Como bem consignou o douto Magistrado da origem em seu decisor, “a pena de multa é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória”, de sorte que o seu descumprimento afrontaria o princípio da legalidade.

Todavia, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, o Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”, resultando o Tema 931, que trata da extinção da punibilidade em casos de condenação a pena privativa de liberdade e multa (STJ – REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Nesse cenário, em julgamento representativo de controvérsia, na sessão realizada em 20/10/2020, a Col. Corte Superior procedeu à revisão do Tema 931/STJ, sendo fixada a tese de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” .

Posteriormente, em sessão realizada em 24/11/2021, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.785.383 e nº

1.785.861, o Tema 931/STJ foi novamente revisado, passando a ser adotado o seguinte entendimento: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade" .

Por fim, em 28/2/2024, o Egr. Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar a questão sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, estabeleceu nova redação, transcrita in verbis: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" .

Portanto, como pode se observar, consoante explícita redação do atual Tema 931/STJ, a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa pressupõe: (i) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substitui, e (ii) que o julgador aceite, por decisão fundamentada, o argumento da hipossuficiência que não se presume, podendo ser desconstituída.

Na hipótese, em consulta realizada na pasta digital do processo de execução penal nº 0004362-12.2023.8.26.0496, extraiu-se que o agravante se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, cujo término está previsto 21/7/2031 (fl. 178). Sendo assim, como a redação do Tema 931/STJ vincula a extinção da pena ao cumprimento da pena privativa de

liberdade, inviável a extinção da pena de multa sem o devido pagamento.

De outra parte, não se olvida da possibilidade da extinção da pena de multa sem a quitação da sanção pecuniária, desde que, após a avaliação da situação financeira do agravante, ficar demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931.

Pelo que se pode observar da r. da documentação juntada, a execução da pena de multa se encontra na sua fase inicial, pois os autos aguardam a regularização da citação do agravante para poder prosseguir.

Nesse contexto, em que a hipossuficiência financeira do agravante ainda não ficou demonstrada, nada impede que o Ministério Público, no curso do processo de execução da pena, desconstitua a presunção relativa de tal condição econômica, provando que o agravante possui meios de arcar com o pagamento do valor executado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848 /1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964 /2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964 /2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República. 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente

veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal. 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa — conjuntamente com a pena privativa de liberdade —, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada” (STF — ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024, Processo eletrônico, DJe — s/n Divulg. 11/4/2024, publ. 12/4/2024).

Este Egr. Tribunal de Justiça também vem adotando tal entendimento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Extinção da punibilidade da pena de multa pelo MM. Juízo a quo com fundamento no Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que sequer foi intimado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência econômica.

Inaplicabilidade do Tema no caso concreto Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade da pena de multa declarada pela r. decisão impugnada” (TJSP – Agravo em Execução penal nº 0012191-58.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/5/2024, Dje 3/6/2024).

Logo, era mesmo incontornável o indeferimento do pedido de extinção do feito com base no atual Tema 931/STJ, não havendo inclusive se falar em suspensão da execução da multa no atual momento processual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Desde já, dá-se por prequestionada a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de inconformismo.

CARLARAHAL

Relatora